



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

**ATA DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO**  
**ALUSIVA À CONCORRÊNCIA N. 013/2016,**  
**OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DA OBRA DE**  
**PEQUENAS REFORMAS NOS DIVERSOS**  
**PRÉDIOS DA UFS.**

Às quatorze horas, do dia vinte e dois de dezembro de dois mil e dezesseis, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe, reuniram-se os servidores legalmente designados pela Portaria nº. 0333 de 15.03.2016 – GR, para a lavratura de Ata de Resultado de Habilitação alusiva à Concorrência n.º 013/2016, objetivando a contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço global, para a execução da obra de Pequenas reformas nos Diversos Prédios da Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos”, localizados na Avenida Marechal Rondon, s/n, bairro Jardim Rosa Elze, Município de São Cristóvão – Sergipe, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital nº. 013/2016.

Conforme registrado em Ata de Abertura de Sessão anexa às fls.728/747, as habilitações das 08 (oito) empresas: 01. TECMASTER TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ 21.249.732/0001-90; 02. CONSTRUTORA CVA LTDA – CNPJ 18.454.890/0001-77; 03. RGM CONSTRUÇÕES LTDA. – CNPJ 01.162.250/0001-90; 04. CONSTRUSAT LTDA – CNPJ 05.184.558/0001-98; 05. MACEDO ENGENHARIA – CNPJ 13.947.494/0001-68; 06. POTÊNCIA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 04.198.561/0001-06; 07. SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA. – CNPJ 09.625.923/0001-03 e 08. MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – CNPJ 13.235.732/0001-02 foram encaminhadas ao DOFIS/UFS para análise técnica, com base nas exigências do edital. O parecer técnico emitido pelo DOFIS (fls. 748/764) está transcrito a seguir:

**A TECMASTER - TECNOLOGIA EM MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

- 1- Comprovou a capacidade técnica profissional com os acervos dos Engenheiros Civis:
  - Leonardo Oliveira Coelho, CAT 25381/2016, atestado da SERTENGE S.A.;
  - Fábio de Jesus Campos, CAT 25358/2016, atestado da SERTENGE S.A.;
- 2- Comprovou a capacidade técnica operacional com o atestado da Garden Club Residence, obra de construção do Salão de Festas, Clube e da Portaria no Núcleo Colonial Boa União, em Camaçari/BA, onde comprova execução de 107,68m<sup>2</sup> de esquadria de alumínio anodizado fosco para vidro liso;
- 3- Declarou que não tem contratos em vigência, assim o MCE (Montante dos Saldos dos Contratos a Executar no Período-Base) é zero, mas não demonstrou a CFAT (Capacidade Financeira Absoluta) e nem o ICC (Índice de Capacidade de Contratação) exigidos para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

**A CONSTRUTORA CVA LTDA.**

- 1- Comprovou a capacidade técnica profissional com os acervos da Engenheira Civil Maria Lucia Ribeiro:
  - CAT 413542/2015, atestado da Prefeitura Municipal de São Cristóvão;
  - CAT WEB-76923/2010, atestado do Comercial de Alimentos Pedra Branca Ltda.;
- 2- Comprovou a capacidade técnica operacional com o atestado da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, obra de Consertos e Instalações dos Órgãos Diversos da Secretaria da Educação, onde comprova execução de 140,00m<sup>2</sup> de janela de alumínio cor fosca;
- 3- Apresentou as documentações exigidas para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

**A RGM CONSTRUÇÕES LTDA.**

- 1- Comprovou a capacidade técnica profissional com o acervo do Engenheiro Civil Ricardo Menezes Barreto, CAT 407489/2014, atestado da UFS - Universidade Federal de Sergipe;
- 2- Comprovou a capacidade técnica operacional com o atestado da UFS - Universidade Federal de Sergipe, obra de Reforma e Ampliação da BICEN em São Cristóvão/SE, onde comprova execução de 427,85m<sup>2</sup> de janela em alumínio e de 146,40m<sup>2</sup> de esquadria de alumínio anodizado;
- 3- Apresentou as documentações exigidas para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

**A CONSTRUSAT LTDA.**

- 1- Comprovou a capacidade técnica profissional com o acervo da Engenheira Civil Liza Bete Santana Passos Teles, CAT 663788/2016, atestado do Banco do Brasil S/A;
- 2- Comprovou a capacidade técnica operacional com o atestado da Banco do Brasil S/A, obra de revitalização da fachada e conservação predial da agencia em Maceio/AL, onde comprova execução de 1.220,00m<sup>2</sup> estrutura de alumínio anodizado para pele de vidro;
- 3- Não demonstrou o Índice de Liquidez Seca (LS) exigido para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

**A POTENCIA CONSTRUTORA LTDA - EPP**

- 1- Comprovou a capacidade técnica profissional com os acervos técnicos do Engenheiro Civil Alcione José Requião Sarkis, CAT WEB-128557/2012, atestados da UFS - Universidade Federal de Sergipe;
- 2- Capacidade técnica Operacional com o atestado da UFS - Universidade Federal de Sergipe, obra de reforma do prédio do Centro Cultura e Arte - CULTART, onde comprova execução de 120,12m<sup>2</sup> de porta de alumínio e 99,48m<sup>2</sup> de janela em alumínio;
- 3- Não demonstrou o Índice de Liquidez Seca (LS) exigido para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

**A MACEDO ENGENHARIA LTDA.**

- 1- Comprovou a capacidade técnica profissional com o acervo do Engenheiro Civil João Carvalho Souza, CAT WEB-137687/2013, atestado da CEHOP - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

- 2- Comprovou a capacidade técnica operacional com o atestado da CEHOP – Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas, obra de Reforma do Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE, onde comprova execução de 255,85m<sup>2</sup> de porta em alumínio e 566,82m<sup>2</sup> de janela em alumínio;
- 3- Não demonstrou o Índice de Liquidez Seca (LS) exigido para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

**A SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA**

- 1- Comprovou a capacidade técnica profissional com o acervo do Engenheiro Civil Ian Aguar da Silva, CAT 330348/2015, atestado da UFRB - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia;
- 2- Comprovou a capacidade técnica operacional com o atestado da UFRB - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, obra de conclusão do Pavilhão de Laboratórios do Centro de Ciências da Saúde - CCS do Campus de Santo Antônio de Jesus/BA, onde comprova execução de 767,81m<sup>2</sup> de esquadrias de alumínio;
- 3- Não demonstrou o Índice de Liquidez Seca (LS) exigido para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

**A MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**

- 1- Comprovou a capacidade técnica profissional com os acervos do Engenheiro Civil Rafael de Medeiros Santos, CAT 328661/2015, atestado parcial do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SESI/DR/BA;
- 2- Comprovou a capacidade técnica operacional com os atestados do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SESI/DR/BA, atestado parcial da obra de construção da nova unidade integrada de Vitória da Conquista, onde comprova execução de 633,90m<sup>2</sup> de esquadrias de alumínio;
- 3- Não demonstrou o Índice de Liquidez Seca (LS), nem a Capacidade Financeira Absoluta (CFAT) e nem o Índice de Capacidade de Contratação (ICC) exigidos para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

Anexo quadros de memória dessas análises.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

A análise técnica do DOFIS constatou que, à exceção das empresas RGM CONSTRUÇÕES e CONSTRUTORA CVA, as demais 06 (seis) empresas deixaram de apresentar algum dado em relação à comprovação da qualificação econômico financeira, pautado em exigências editalícia. Os principais pontos destacados pelo DOFIS referem-se, ou à falta de demonstração do Índice de Liquidez Seca (LS), ou à falta de apresentação da Capacidade Financeira Absoluta (CFAT), e/ou à falta de apresentação do Índice de Capacidade de Contratação (ICC).

Entretanto, a CPCFJL vem proferindo os julgamentos pautados não só na vinculação ao edital, mas, sobretudo, em consonância com a Lei Geral de Licitações (lei n. 8.666/93), bem como, em consonância com entendimentos jurisprudenciais, sobretudo, do Tribunal de Contas da União (TCU).

O edital de Concorrência Pública n. 13/2016 traz previsto em seus itens 5.4, 5.9.8, 5.9.8.1 e Anexo III os critérios para a comprovação da boa situação financeira da empresa. Tais critérios encontram-se apoiados na Lei n° 8.666/93, que também respalda expressamente a exigência ao pormenorizar a qualificação econômico-financeira, nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 31, *ipsis litteris*:

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade;

[...]

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Tais exigências encontram amparo também em jurisprudências, conforme destaque:

**Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:**

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 31 - Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Econômico-financeira – Exigência da relação de compromissos assumidos – Cálculo em função do patrimônio líquido atualizado – Possibilidade – TCU.**

O TCU analisou exigência para habilitação econômico-financeira consistente na apresentação de declaração da licitante contendo os compromissos assumidos por ela, de forma a demonstrar que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data de apresentação das propostas, não seria superior a 100% do patrimônio líquido da empresa. O relator, considerando julgados anteriores do Tribunal, entendeu que a exigência encontra amparo legal e tem por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir o objeto licitado, considerando os outros compromissos por ela já assumidos. Entretanto,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

ressaltou que a Lei de Licitações “estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa”, pois, citando a doutrina, “objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”. Concluiu-se, portanto, não haver ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. (TCU, Acórdão nº 2.247/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 02.09.2011.).

**Contratação pública – Licitação – Habilitação – Qualificação econômico-financeira – Índice de endividamento geral – Legalidade – TJ/MG**

As justificativas dos índices adotados que foram inseridas no edital - item 8.1.1.5.4 são razoáveis e responsáveis, como meio de se atingir um grau máximo de certeza e risco mínimo de contratação. A cláusula atende o art. 31 da Lei 8.666/93 e seu § 1º. Aliás, essa cláusula é que constitui a garantia das condições econômicas da contratada para cumprimento do contrato. E não se comprovou que o índice em questão não seja usualmente adotado”. (TJ/MG, AC nº 1.0701.08.242115-0/002, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. em 06.10.2009.). Em síntese, o TJ/MG entendeu que a exigência de Índice de Endividamento Geral máximo não é cláusula abusiva para comprovação de boa situação financeira de licitante. É, pois, garantia para resguardo de execução contratual e não fere o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O TCU já se manifestou sobre o assunto na Decisão nº 1.070/2001 – Plenário e nos Acórdãos nºs 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário.

**TC 009.743/2001-5. Natureza: Pedido de Reexame. Ata nº 1/2004 – Plenário. Data da Sessão: 21/1/2004 – Ordinária. Ministro Relator Adylson Motta**

(...)

Desse modo, antes de instaurar o procedimento licitatório, deve a Administração Pública efetuar criterioso estudo sobre todos os requisitos que serão definidos no edital, inclusive quanto aos índices financeiros a que se refere o § 1º do citado art. 31.

A definição desses índices deve ser orientada pela análise técnica do ambiente econômico e do desempenho financeiro do segmento empresarial representado pelo universo de interessados, tendo em vista a capacidade econômica suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais.

Compete exclusivamente à Administração a escolha de índices financeiros



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

considerados seguros para a garantia de realização da obra, sem que isso possa, é evidente, afetar o caráter competitivo do processo licitatório.

**Instrução Normativa Nº 02/2008. Versão Compilada até 23/12/2013. Art. 19, inciso XXIV, alínea “d”**

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

(...)

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos:

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

**Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, expedida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG,**

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(...) V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

Analisando-se as documentações das empresas TECMASTER, CONSTRUSAT, POTÊNCIA CONSTRUTORA, MACEDO ENGENHARIA, SHOCK INSTALAÇÕES e MEDEIROS SANTOS, é possível comprovar a boa situação financeira das empresas nos termos do Art. 31, da Lei n. 8.666/93, uma vez que tais empresas apresentaram Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a 1,0 (um), e índice de endividamento, menor que 1,0 (um).

Ademais, constam da documentação o Balanço Patrimonial, demonstração do Capital Social, do Patrimônio Líquido e a relação dos compromissos assumidos pelos licitantes, sendo este omissos apenas quando se justifica não possuir compromissos assumidos.

Em relação a não demonstração do CFAT e do ICC por parte das empresas TECMASTER e MEDEIROS SANTOS, os dados apresentados na documentação permitiram à análise técnica do DOFIS aferir que os índices estão compatíveis com o mínimo exigido para comprovar a capacidade financeira absoluta e a capacidade de contratação. (fls 753/754)

Assim, a simples ausência da apresentação do índice de liquidez seca, e/ou do cálculo do CFAT e do ICC, considerando a comprovação da qualificação fiscal, trabalhista, jurídica, técnica operacional, técnica profissional das oito empresas, não se reveste de critério relevante para a inabilitação das empresas TECMASTER, CONSTRUSAT, POTÊNCIA CONSTRUTORA, MACEDO ENGENHARIA, SHOCK INSTALAÇÕES e MEDEIROS SANTOS, haja vista terem atendido ao que dispõe a Lei Geral de Licitações e Contratos quanto à comprovação da boa situação financeira das empresas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

Diante de todo exposto, com base no parecer técnico do DOFIS/UFS, a Comissão de Licitação, em estrita observância legal, decide considerar HABILITADAS as empresas 01. TECMASTER TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ 21.249.732/0001-90; 02. CONSTRUTORA CVA LTDA – CNPJ 18.454.890/0001-77; 03. RGM CONSTRUÇÕES LTDA. – CNPJ 01.162.250/0001-90; 04. CONSTRUSAT LTDA – CNPJ 05.184.558/0001-98; 05. MACEDO ENGENHARIA – CNPJ 13.947.494/0001-68; 06. POTÊNCIA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 04.198.561/0001-06; 07. SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA. – CNPJ 09.625.923/0001-03 e 08. MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – CNPJ 13.235.732/0001-02.

O resultado será publicado no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2016. Em virtude do recesso natalino da Instituição, só a partir de 02 de janeiro de 2017 começa a vigorar o prazo para interposição de recurso, com base no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, encerrando-se em 06 de janeiro de 2017, designando-se o dia 10/01/2017, às 10h (horário de Brasília), para a sessão de abertura das propostas de preço. Caso haja interposição de recurso, ficam sobrestadas as fases subsequentes até a decisão final do recurso. Nada mais havendo a declarar, foi lavrada a presente ATA que, após lida, foi rubricada pelos membros da Comissão.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 22 de dezembro de 2016.

**Assinatura da Comissão:**

*Grasiela Freire da Cunha*  
ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA  
Presidente da CPCFJL, em exercício - SIAPE 1567371



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

ENGº. CIVIL CARLOS RENOIR DO NASCIMENTO LIMA

Membro – SIAPE 2626303

*Murilo Ferreira de Oliveira*  
AUX. ADM. MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA

Membro – SIAPE 1104335